



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10283/009.943/89-55

AF

Sessão de 23 de março de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.171

Recurso nº: 99.963 - IRPJ - EX: DE 1989.

Recorrente: ROBERT BOSCH DO BRASIL AMAZÔNIA S/A.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS (AM).

EXCLUSÕES DO LUCRO REAL.

São passíveis de comprovação os valores excluídos na demonstração do lucro real e referentes a aplicações financeiras de curto prazo tributa das exclusivamente na fonte e bem assim o imposto retido na fonte sobre essas aplicações.

INCENTIVO AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR (PAT).

O valor do incentivo é passível de exclusão do imposto devido e não do lucro tributável (Decreto número.... 78.676/76), uma vez atendidos os requisitos dos artigos 249 e 428 do RIR/80.

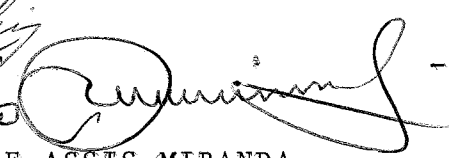
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERT BOSCH DO BRASIL AMAZÔNIA S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

V:V

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 26 MAR 1992 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SANDRO MARTINS SILVA. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10283/009.943/89-55

2.

RECURSO Nº: 99.963

ACORDÃO Nº: 101-83.171

RECORRENTE: ROBERT BOSCH DO BRASIL AMAZÔNIA S/A.

R E L A T Ó R I O

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, a empresa acima identificada, qualificada nos autos, postula a reforma da decisão de 1º grau proferida às fls. 52/56 (1ª).

Após a decisão recorrida a matéria que remanesceu sob litígio é a seguinte:

1. Exclusão indevida no LALUR, de aplicações financeiras de curto prazo efetivamente comprovadas com documentos hábeis, ficando constatado que a interessada deixou de comprovar a diferença de Cz\$ 116.813,70 (exerc. 1989) conforme diligência fiscal efetuada (fls. 48).
2. Exclusão indevida no quadro 15 (cálculo do imposto) linha 17, do imposto retido na fonte sobre aplicações financeiras realizadas no período de 25.07.86 a 30.09.86. A totalidade do imposto retido na fonte não fora comprovada, restando a comprovação do montante de Cz\$ 46.265,00.
3. Exclusão indevida na apuração do lucro real, do valor de Cz\$ 2.055.827,00 = 5% sobre Cz\$,.....

Acórdão nº 101-83,171

41.116.547,73, quando o correto seria excluir (deduzir) do imposto de renda devido o valor referente a 5% deste imposto a título do programa de alimentação do trabalhador (PAT), conforme artigo 249 e 428 do RIR/80.

A empresa já havia utilizado em sua declaração de rendimentos o gasto com o citado programa, assinado no quadro 12, linha 19 do formulário 1 (fls. 14).

Como o contribuinte em sua declaração de rendimentos no período de apuração de 01.07 a 31.12.86, quadro 15, linha 18, conseguiu a importância de Cz\$ 1.746.465,00, quando deveria ser Cz\$..... 1.698.670,00 a título de imposto a restituir, está obrigado a efetuar o recolhimento do valor restituído a maior, que é de Cz\$ 173.626,00.

Em suas razões de recurso entende a recorrente que a pretensão do fisco não deve prosperar, por isso que:

Receitas Financeiras e Imposto de Renda na Fonte:

Sobre estes temas as alegações da recorrente estão expostas no item 13 de sua impugnação. Alega que, embora naquela ocasião não tivesse em mãos todos os documentos comprobatórios, providenciou junto aos diversos Bancos envolvidos nas referidas transações, o fornecimento das respectivas segundas vias, que, atualmente já estão em seu poder.

Requer que esse fato seja referendado pelo Fisco através de diligência.



Acórdão nº 101-83.171

Incentivo ao Programa de Alimentação:

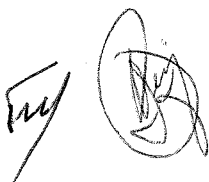
Alega que o fisco é contraditório neste tópico do Auto de Infração.

Isto porque acata (item 1.4) o argumento da recorrente e depois (item 2.5) decide de forma diferente.

As alegações da ora recorrente a que se referiu a autoridade fiscal, encontram-se expostas nos itens 6 até 12 de sua impugnação e resumidamente, consiste no fato de que a lei determina a exclusão do valor do incentivo, do lucro tributável (como se fez) e que o Decreto regulamentador modificou, indevida e ilegalmente essa determinação ao estabelecer que a exclusão deveria ser feita do imposto de renda devido.

A seguir faz a recorrente o demonstrativo do recálculo do imposto de renda devido, para concluir que mesmo considerando como válidas as exigências fiscais relativas às Receitas Financeiras e ao Imposto de Renda na Fonte, o valor do Imposto realmente devido seria o correspondente a 1.610,70 BTN e não 5.898,75 BTN como pretende o fisco.

É o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of the reporting officer.

Acórdão nº 101-83.171

V _ O _ T _ O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Não merece reforma a decisão proferida pela autoridade de 1a. instância.

Com efeito, no tocante as Receitas Financeiras e Imposto de Renda na Fonte, a recorrente alega que os documentos com probatórios faltantes já se encontravam em seu poder, porém não os trouxe à colação. A prova da existência desses documentos competia a empresa e não ao fisco, não competindo a este através de diligência sanar a inércia da interessada.

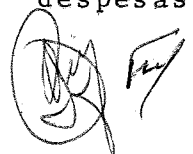
Nesse passo é de ser mantida a exclusão indevida no LALUR, de aplicações financeiras de curto prazo relativas a diferença apurada em diligência fiscal.

Por igual permaneceu incomprovado o montante de Cz\$ 46.265,00, referente a imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras devendo assim ser mantida a exclusão indevida feita no quadro 15, linha 17.

No tocante ao fato de haver a recorrente abatido do lucro tributável o valor do incentivo do PAT, ao invés de excluílo do Imposto de Renda devido, estamos em que, o procedimento fiscal guardou consonância com os artigos 249 e 428 do RIR/80, assim redigidos:

"Art. 249 - Poderão ser deduzidos, com despesa operacional, os gastos realizados com a alimentação do trabalhador e, quando a pessoa jurídica tiver programa aprovado pelo Ministério do Trabalho, fará jus ao benefício de que trata o artigo 428.

Art. 428 - A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alí-quota cabível do imposto sobre a soma das despesas



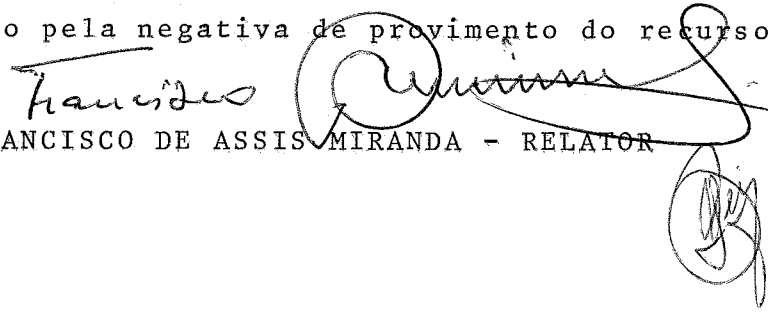
Acórdão nº 101-83.171

de custeio realizadas, no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, nos termos desta Seção (Lei nº 6.321/76, artigo 1º)."

O permissivo legal ao permitir a exclusão do valor do incentivo, diretamente do imposto de renda devido, de maneira alguma veio modificar o conceito de lucro real ou de lucro tributável previsto na legislação específica.

Na verdade o Decreto nº 78.676/76, poderia, como o fez, estabelecer a base de cálculo, não ferindo a norma consubstanciada no artigo 1º da Lei nº 6.321/76.

Por essas razões e considerando mais o que dos autos consta, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR